



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013772/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.725 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012.
Matéria IPI
Recorrente HIGIE BRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Período de apuração: 31/07/2005 a 31/12/2005.

Ementa: RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA.

A simples alegação de que a posição fiscal adotada pelo contribuinte está correta não elide a controvérsia estabelecida com a reclassificação fiscal de mercadorias motivadora do lançamento, impõe demonstração consubstanciada em conformidade com as normas e a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Ementa: MULTA. SANÇÃO FISCAL.

A multa de ofício se revela sanção tributária. Sanção, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim estimular o cumprimento das obrigações acessórias e do pagamento da obrigação principal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário em impugnação no intuito de ver reformada o r. Acórdão, cujo relatório da decisão de piso se adota, que julgou procedente o auto de infração relativo à exigência de IPI do período de apuração de 31/07/2005 a 31/12/2005.

“Relatório.

“Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima qualificada (fls.10/13 e Demonstrativos de fls.07/10), através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 87.828,12 (oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e doze centavos), acrescido da multa de ofício e dos juros demora, totalizando o crédito tributário de R\$ 184.695,38, em decorrência dos trabalhos de Revisão Interna de Declarações referente ao exercício de 2006, ano calendário 2005, onde foram constatadas diferenças entre os valores informados na ficha 20 da DIPJ (Apuração do Saldo do IPI), e os declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), além de não terem sido localizados nos sistemas da RFB, os pagamentos correspondentes, conforme documentos de fls.02/06.

O enquadramento legal abrange infração aos arts. 34, inciso II, 122, 124, 125, inciso III, 127, 130, 199 (alterado pelo art.42 da Lei nº.10.833/2003), 200, inciso IV, 202, inciso III (alterado pelo art.43 da Lei nº.10.833/2003) do Decreto nº4.544/02(RIPI/02).

Tendo a contribuinte sido cientificada em 01/10/2008 (fl.16), apresentou impugnação, de fls. 21/28, inicialmente historiando como se deu o crescimento da empresa, que começou bem pequena, e nos dias de hoje efetua industrialização de aproximadamente 150 produtos, relacionados a higiene e limpeza e absorventes higiênicos. Contudo, as dificuldades financeiras a levaram a pedir concordata em 2001, o que a impossibilitaria reerguer-se na hipótese de ter que arcar com o tributo, multa e juros.

Alega quanto a multa lançada, que a autuação desconsiderou o salutar entendimento das normas tributárias, já emanado pelo colendo Conselho de Contribuintes e Tribunais Superiores, de que a multa por atraso na obrigação não pode ser cobrada indistintamente como indenização aos cofres públicos, com característica de desproporcionalidade, pois o atraso no pagamento de um determinado tributo por 60 dias ou 526 dias, impõe ao pagamento de 20% sobre o principal, conforme a

doutrina de Sacha Calmon, 1998, que transcreve, e além disso, punitiva, mencionando que há exclusão da responsabilidade na hipótese de espontânea denúncia. Argúi, que no direito civil e mesmo no direito público, o dever de indenizar ou ressarcir exige uma medida de proporcionalidade entre o dano efetivo, sua quantificação, e o ressarcimento, deduzindo-se a relação com base em elementos concretos e precisos. As multas ditas moratórias são punitivas, nunca ressarcitórias, razão pela qual requer sua improcedência.

Tendo em vista a determinação contida na Portaria RFB/Sutri nº2.977, de 21 de junho de 2011, o processo foi transferido em 22/06/2006, para esta DRJ, para julgamento, conforme despacho de encaminhamento de fl.41”.

É o relatório.

Voto

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Inexiste questão preliminar a ser apreciadas, está o feito em condições de apreciar o mérito. Simplifica a recorrente a sua irresignação contida em razões recursais a sustentação das dificuldades financeiras que a levou a pedir concordata e aplicação da multa de ofício de 75%

Não merece prosperar os argumentos deduzidos pela recorrente.

A abreviada, lacônica, insurgência demonstrada é incapaz de modificar as sólidas razões aduzidas pelo julgador de piso. O inconformismo por si só não se reveste de razão, para ver reformada a decisão hostilizada, fazia necessário demonstrar o desacerto, principalmente, no que tange o contorno jurídico. Em verdade a irresignação está restrita a aplicação da multa de ofício.

Quando o contribuinte se queda inerte, não contrariando a imputação do ilícito fiscal lhe atribuído, impõe manter o lançamento.

Multa de Ofício.

A multa de ofício se revela sanção tributária. Como se sabe a sanção, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim estimular o cumprimento das obrigações acessórias e do pagamento da obrigação principal.

O descumprimento da entrega de declarações no prazo e forma estabelecida abre as portas para aplicação da penalidade. No caso concreto a reclamação assenta quanto ao reconhecimento por parte da fiscalização de que o contribuinte declarou apenas parte do quantum devido e omitindo a verdade valor do débito, em sendo assim, justifica aplicação da penalidade materializada pela multa de ofício no patamar de 75% (setenta e cinco) por cento.

Assim como, é vedado o exame de inconstitucionalidade por força da Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho